

Processo n.: @REP 23/80015125

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 243/2022 - Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de capacitação de servidores, consultoria e assessoria

Interessado: MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 639/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, acerca de irregularidades relativas ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 243/2022 do Município de São Bento do Sul, cujo objeto é a contratação do escritório de advocacia Tiossi Júnior e Barbosa Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 19.954.382/0001-10, para a realização de capacitação *in company*, consultoria e assessoria para regulamentação, no âmbito Municipal, da aplicação da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da irregularidade pertinente à contratação do citado escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, em afronta aos arts. 3º, 25 e 26 de Lei n. 8.666/1993 (item 2 do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 540/2023**).

2. Recomendar à Prefeitura de São Bento, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que:

2.1. a contratação de consultoria e assessoria jurídica para regulamentação da aplicação da Lei n. 14.133/21 seja precedida de Estudo Técnico Preliminar que certifique a incapacidade de o serviço ser prestado pela própria procuradoria do ente e da inviabilidade de adoção das minutas padronizadas por outros entes públicos;

2.2. caso decida por contratar, seja observada a necessidade de atender ao art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/21, de forma que seja realizado amplo levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

2.3. seja observado o Prejudicado n. 1304, de forma que a contratação seja precedida de licitação;

2.4. caso a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, conste no Estudo Técnico Preliminar os motivos pelo qual é inviável a competição, dada a notória existência de diversos escritórios capazes de realizar o serviço.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 540/2023**, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, à Prefeitura de São Bento do Sul e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC